



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 255/2013**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2013**

**OBJETO:** Contratação de uma empresa especializada prestadora de serviços continuados de limpeza e conservação de prédios e logradouros públicos do município de Itapecerica.

**RECORRENTE:** GRIFFON CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela empresa acima qualificada, em face do resultado do Pregão em epígrafe, sessão realizada no dia 30 de agosto de 2013, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, este Pregoeiro, designado pela Portaria n.º 040/2013 de 07 de agosto de 2013 recebeu e analisou as razões de recurso da RECORRENTE e as alegações de defesa das RECORRIDAS, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE em confronto com as contrarrazões das RECORRIDAS, exponho abaixo a decisão final.

### DOS FATOS

Na data designada, às treze horas, deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Participaram do certame as empresas abaixo relacionadas e as propostas tiveram a seguinte ordem de classificação:

1º) SOLUÇÕES LOOPING LTDA. - R\$ 43.922,35
2º) AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - R\$ 48.558,53
3º) GRIFFON CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. - R\$ 51.746,70

A RECORRENTE foi classificada para os lances orais, contudo desistiu de apresentar lance verbal quando convocado pelo Pregoeiro o que implicou na exclusão do licitante da etapa de lances, assim como ocorreu com a empresa Ampla Terceirização de Serviços. Ao final sagrou-se vencedora dos lances orais a empresa SOLUÇÕES LOOPING LTDA. Encerrada a sessão de lances e após negociação, o Pregoeiro passou para abertura e análise do envelope de documentação da empresa vencedora dos lances e não constatando nenhuma irregularidade nos documentos de habilitação, a mesma foi habilitada e declarada vencedora do certame. Ato contínuo a RECORRENTE, insatisfeita com o resultado do referido pregão, manifestou sua intenção de recorrer, motivando que a proposta da empresa vencedora não contemplava todas as exigências editalícias.

Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 dias úteis para que a mesma apresentasse



sua peça recursal motivada, e igual prazo foi aberto para que as demais empresas apresentassem suas CONTRARRAZÕES.

A RECORRENTE acima qualificada, tempestivamente, interpôs recurso no qual insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro de classificar e declarar vencedora a proposta ofertada pela empresa Soluções Looping Ltda.

Este é o relatório.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente GRIFON CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em referência, apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro nomeado pelo ato de classificar as propostas das empresas SOLUÇÕES LOOPING E AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., expondo em síntese o seguinte:

Que não foi observado o cumprimento do item 7.1.3 pelas empresas licitantes.

Quanto a empresa SOLUÇÕES LOOPING LTDA.:

- não cotou insalubridade conforme determinado nas alegações conforme publicação no site, qual seja, resposta aos questionamentos procedidos pelas empresas. Neste momento, descumpriu o art. 48, Inc. I e II, lembrando que há disposições a este item no art. 41 retro mencionado;
- não cotou encargos sociais corretamente, haja vista, sequer ter cotado INSS como 20% parte obrigatória para pagamento da empresa;
- e no que tange a sua HABILITAÇÃO, descumpriu a lei FEDERAL regeadora do certame, qual seja, 8666/93 no que tange à apresentação de atestado de capacidade sem registro no ÓRGÃO COMPETENTE, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Quanto a empresa AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.:

- apresentou valores em desconformidade com a convenção coletiva, como por exemplo, não cotou a intra jornada dos funcionários que laboram em jornada 12x36 horas, não cotou as contribuições dispostas na convenção coletiva da categoria;
- não cotou encargos sociais e principalmente INSS por parte da empresa correspondente a 20%;
- não cotou vale transporte para deslocamento dos funcionários, sendo este item obrigatório para deslocamento dos empregados, sendo este benefício obrigatório e de direito ao empregado;
- não cotou ADICIONAL NOTURNO, para os funcionários que laboram à noite, bem como seus reflexos;
- descumpriu o item 7.1 do edital;
- contrariou o art. 3º da lei 8.666/93, qual seja, concorrendo em desigualdade de condições com os demais licitantes. Ao final requereu a desclassificação das empresas SOLUÇÕES LOOPING E AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pelo fato de incorrer nas diversas disparidades retro mencionadas e ferir as disposições do ato convocatório conforme retro demonstrado e após declará-la vencedora do certame.



## DAS CONTRARRAZÕES

1) A empresa **AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, por sua vez rebateu as alegações da RECORRENTE nos seguintes termos:

Alega que existem inúmeras formas de constituição do cálculo de custo de um serviço, portanto, aquele que obter melhor gerenciamento e adequação a seu custo obterá no decorrer da execução do contrato um melhor aproveitamento do rendimento de sua proposta, sem que ela seja inexecutável.

Argumenta que **com relação a incumbência da empresa com a Previdência por ser Micro Empresa, a licitante está desobrigada do recolhimento parte empregador de 20%, conforme Lei Complementar 123 de 14/12/2006.**

A empresa **AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** esclarece que utilizou a norma coletiva da categoria para compor sua planilha de custos e que a recorrente tem o objetivo de induzir a administração em erro, bem como foram utilizados todos os índices e obrigações determinados na convenção coletiva da base sindical da categoria dos empregados.

Esclareceu que a empresa AMPLA é tributada pelo Simples Nacional e os tributos incidentes sobre essa modalidade tributária foram corretamente apostos na planilha e que deixou de cotar o valor do Vale Transporte para os funcionários, uma vez que na cidade não existe os serviços de Transporte Coletivo.

Ainda alega que “as alegações da recorrente, não dizem respeito ao presente processo licitatório e requer que tais alegações sejam desconsideradas para todos os efeitos, inclusive pela falta de ética, profissionalismo e de um destempero absurdo”.

2) A Empresa **SOLUÇÕES LOOPING LTDA** apresenta suas contrarrrazões aduzindo conforme segue:

Primeiramente afirma que cotou exatamente TODOS os itens da proposta, bem como cumpriu TODOS os itens exigidos pelo edital. E que embutido no preço global estavam todas as despesas e encargos.

Alega ainda que mesmo não tendo cotado na proposta algum item, por erro material, o próprio edital em seu item 7.2 é de uma clareza extrema ao assim dispor:

7.2 Quaisquer despesas, custos ou tributos omitidos na proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Ressalta, contudo, que o RECORRENTE deseja sob falsos fundamentos anular um processo licitatório que seguiu todos os princípios constitucionais, leis federais (Lei nº.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

8.866/93 – “Lei de Licitações” e Lei nº. 10.520/02 – “Lei do Pregão”), além de seguir fielmente o disposto no edital do referido pregão.

Argumenta também que:

(...) na própria proposta apresentada pelos licitantes, está expresso, tanto no preço unitário por profissional, quanto no preço total por mês, sendo assim disposto: **“Piso + Encargos sociais + insalubridade + adicional noturno quando necessário”**.

(...) na própria PROPOSTA do Requerido é expresso quando faz no último parágrafo declaração de que:

(...) **DECLARAÇÃO – Declaramos para os devidos fins legais, que nos preços acima estão incluídas todas as despesas necessárias à execução do objeto desta licitação sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Itapeçerica, tais como custos diretos e indiretos, encargos sociais e trabalhistas e obrigações tributárias**  
(...) (sem grifos no original).

A RECORRIDA anexa a proposta em sua peça apresentada, confirmando toda a veracidade de suas informações.

Sobre o que a RECORRENTE aduz no que tange à HABILITAÇÃO da empresa Soluções Looping, a RECORRIDA esclarece: **“o edital sequer pediu tal item, o que, de antemão, não pode ser exigido, sob pena de afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.”**

Por fim, requer que seja indeferido o recurso e que seja mantida a decisão proferida na sessão do Pregão que a declarou vencedora do certame, julgando totalmente improcedente tal recurso, por ser medida da mais pura e altaneira JUSTIÇA. É a breve síntese.

#### DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Analizadas a peça recursal da RECORRENTE e as contrarrazões apresentadas pelas RECORRIDAS, consultada a legislação vigente que rege a matéria e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, o Pregoeiro expõe abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a sua decisão final.

Tendo em vista que todas as licitantes participaram regularmente do procedimento licitatório e que a todas foi oportunizada igualdade de condições não restam dúvidas que a decisão de declarar a empresa SOLUÇÕES LOOPING LTDA. vencedora do certame, está alicerçada no bom Direito e nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, é uma decisão ancorada no Instrumento Convocatório e nos mandamentos legais.

É oportuno ressaltar a lição do ilustre Marçal Justen Filho: “o RECORRENTE tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Quanto a RECORRIDA esta é legítima participante do processo licitatório em tela, a qual encerrou a fase de lances com o menor lance ofertado e, como forma de afastar as dúvidas suscitadas pela RECORRENTE contra sua proposta, apresentou suas contrarrazões, **afirmando que sua proposta foi apresentada corretamente, com todos os itens, que no preço global estão embutidos todos os custos e despesas, bem como apresentou toda documentação regular.**

Em face do exposto, certifica-se que os argumentos apresentados pela RECORRENTE não merecem respaldo, visto que as normas disciplinadoras da licitação, respeitado o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, dentro da estrita legalidade, moralidade e eficiência.

Portanto esse Pregoeiro não pode habilitar uma empresa que não atendeu a algum item do edital, porque em se tratando de licitação pública a estrita legalidade é berço inafastável. Presume-se que os participantes do certame competem em igualdade de condições, ou seja, todos devem atender aos requisitos mínimos exigidos no edital, e foi exatamente o que aconteceu no caso em análise.

O Pregoeiro não pode a seu arbítrio correr o risco de adjudicar o objeto da licitação a qualquer empresa não tecnicamente capaz, seu julgamento está necessariamente vinculado à legalidade e ao ato convocatório.

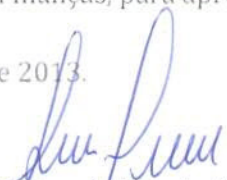
Percebe-se, contudo, que a adjudicação em favor da empresa SOLUÇÕES LOOPING LTDA, homenageia o Princípio da Economicidade, eis que a referida empresa após negociação reduziu este preço para R\$ 43.900,00, valor este que reflete a vantajosidade da contratação.

#### DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, **DECIDO por conhecer o recurso por ser tempestivo**, para no mérito julgá-lo e em face às razões expendidas acima, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto **INDEFERINDO** os pedidos formulados pela RECORRENTE GRIFON CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. e mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa SOLUÇÕES LOOPING LTDA.

Submeto a presente *decisão* à consideração superior, representada pela Sra. Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, para apreciação e decisão.

Itapeçerica, 10 de setembro de 2013.

  
Luiz Ribeiro de Moraes Filho  
Pregoeiro Municipal



### DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Secretária de Planejamento, Gestão e Finanças da Prefeitura Municipal de Itapeçerica/MG, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo Decreto 009 de 17 de janeiro de 2013, **RATIFICA** a decisão proferida pelo Pregoeiro, conhecendo do recurso interposto e **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** para **DECLARAR ADJUDCATÁRIA** do objeto do certame à empresa **SOLUÇÕES LOOPING LTDA.**

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Itapeçerica, 12 de setembro de 2013.

Myrina Rios Gussen  
Secretária de Planejamento, Gestão e Finanças